



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 9/11

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ao proibir o uso da serra de fita com mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, visa instituir medida que objetiva preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores da indústria de carne de abate e seu processamento.

Com efeito, um dos problemas levantados pela CPI para apuração de eventuais deficiências no desempenho das competências outorgadas à coordenação de vigilância em saúde COVISA quanto às condições de trabalho dos trabalhadores da indústria de carne de abate e seu processamento, é a utilização da serra de fita com mesa fixa o que, segundo depoimento do Sr. Szymon Gartenkraut a esta CPI em reunião datada de 03/08/10, é causa de uma enormidade de acidentes.

Isso porque nesse equipamento a exigência de força física é muito grande, assim como a exigência da musculatura paravertebral, o que leva a um processo de dor e de situações de risco à saúde do trabalhador, fora os acidentes na própria serra.

Segundo ainda as informações prestadas pelo Sr. Szymon Gartenkraut, a serra de fita adequada para esse tipo de atividade seria a de mesa móvel.

Ressaltamos que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (artigo 30, *caput* e *inciso I*), regulamentar as atividades que se desenvolvem em seu território, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 154, determina que a observância, em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras para o exercício da atividade laboral.

Ante ao exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos colegas para ver a proposta aprovada.

Este projeto de lei foi apresentado por este Vereador como parte integrante de seu Relatório da CPI da COVISA. Tendo em vista a rejeição de seu Relatório e de suas propostas pela maioria dos membros integrantes da CPI, toma a iniciativa de apresentar a presente propositura.